

tor, Luiz Fernando de Carvalho Accácio e Orlando Domeneghetti, vencedores no tocante às preliminares, no mérito foram vencidos, dando provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância. O Sr. Lafayette Soares de Paula, vencido na preliminar de sustação do

juízo, no mérito negou provimento ao recurso. O Sr. Alvaro Reis Laranjeira votou com esclarecimentos, acompanhando o voto em separado do Sr. Antônio Pinto da Silva, cuja conclusão foi acompanhada pelo Sr. José Eduardo Soares de Melo. Proc. DRT-2 n. 3941/81.

consequências irreparáveis aos interesses da Fazenda, que, paradoxalmente, poderá ter contra si o seu próprio juízo, impedindo-a de beneficiar-se da verdade judiciária estabelecida, e, o que é mais grave, de dar cumprimento à decisão judicial que venha a confirmar a legitimidade de créditos por ela própria postulados em Juízo.

NAVIOS ESTRANGEIROS APORTADOS NO PAÍS — SAÍDAS DE PRODUTOS PRIMÁRIOS (HORTALIÇAS, FRUTAS E VERDURAS) A ELAS DESTINADOS, PARA CONSUMO A BORDO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE, CONSIDERANDO SEREM INTERNAS TAIS OPERAÇÕES, PROVERA O RECURSO DO CONTRIBUINTE — REJEITADA PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DO JULGAMENTO, OFERECIDA PELA REPRESENTAÇÃO FISCAL — APELO DESPROVIDO, QUANTO AO MÉRITO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão proposto pela TIT-13, e acolhido pela Presidência deste E. TIT, ante a decisão proferida pela E. 1.ª Câmara, que, acolhendo recurso ordinário interposto pelo Contribuinte, deu-lhe integral provimento, considerando como internas as operações de fornecimento de produtos primários (hortaliças, frutas e verduras) para consumo a bordo de embarcações estrangeiras aportadas no País.

1.1. Foram anexadas cópias de decisões proferidas pelas EE. 4.ª e 5.ª Câmaras que, sobre a mesma questão, tiveram entendimento diverso.

2. Contra-arrazou a ora recorrida, pleiteando o descabimento do recurso por entender inexistir divergência de critério de julgamento e porque, quanto ao mérito, a situação está definida, conforme acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que anexa.

3. O d. Representante Fiscal, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, assinalou a divergência de critério de julgamento que havia sido contestada, e, quanto ao mérito, destacou o entendimento perfilhado pelos ilustres Drs. Ylves José de Miranda Guimarães e Hovanir Alcântara Silveira, nos procs. DRT-2 n. 6576/73 e DRT-2 n. 887/73.

3.1. Posteriormente, solicitou S. S.ª informações à d. Procuradoria Fiscal sobre o acórdão do Tribunal de Justiça apontado pela ora recorrida, obtendo notícia de que a questão então em litígio pende de apreciação pelo C. STF.

VOTO

4. A preliminar de sustação do julgamento pelas EE. Câmaras Reunidas, enquanto não proferido o pronunciamento final do STF, como proposta pela Representação Fiscal, foi repelida por estas EE. Câmaras Reunidas, na sessão de 16 de agosto último.

5. Quanto ao mérito, permito-me lembrar que a questão de fornecimento de produtos primários para consumo em navios estrangeiros aportados no País, foi objeto de decisão

destas CC. Câmaras Reunidas, no proc. DRT-2 n. 511/81, conforme voto do ilustre Dr. Antônio Pinto da Silva, ora anexado ao presente, com o qual me coloco de acordo, pelo que nego provimento ao pedido revisional.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1982.

a) Dirceu Pereira, Relator.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

1. Tomei vista dos autos, por discordar do ilustre Relator, e para melhor fundamentar as posições que venho sustentando nos casos da espécie, tanto no tocante à preliminar como no tocante ao mérito.

2. NO QUE DIZ RESPEITO A PRELIMINAR, qual seja, ao pedido de sustação do presente julgamento até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE que lhe foi dirigido, pedimos vênias para notar:

2.1. A preliminar em foco, com a qual se busca evitar decisões definitivas conflitantes, das esferas administrativa e judicial, relativamente a um mesmo crédito tributário, é da maior relevância não só para os processos que, como o presente, cuidam de fornecimentos de produtos primários (hortifrutigranjeiros, em sua maioria) a navios de bandeira estrangeira fundeados no porto de Santos, mas para todos os casos onde a mesma exigência é discutida, simultaneamente, nas áreas da Justiça e da Administração.

2.2. Ocorre que, em face da usual morosidade da instrução e julgamento dos processos no Judiciário, os processos administrativos, de rito mais simples e rápido, comumente, recebem decisão final antes de concluído o ofício judicial.

2.3. Nessa hipótese, sendo a decisão administrativa favorável à Fazenda, não há qualquer prejuízo ao contribuinte que, logrando êxito na Justiça, ficará liberado de qualquer exigência.

2.4. A decisão administrativa final, proferida enquanto o mesmo débito pende ainda de decisão do Judiciário, entretanto, pode trazer

2.5. Visando a evitar a dubiedade de tal situação (processos versando sobre a exigibilidade de um mesmo crédito tributário tramitando concomitantemente nas esferas administrativa e judicial), certamente, é que o legislador inseriu na atual Lei das Execuções Fiscais (Lei federal n. 6.830, de 29.09.80) a norma do parágrafo único do art. 38, nos seguintes termos: "Art. 38 — A discussão judicial da Dívida Ativa só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida..."

"Parágrafo único — A propositura pelo contribuinte da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto" (grifamos).

2.6. A propósito deste dispositivo legal, assim leciona Milton Flaks, em sua obra "Comentários à Lei da Execução Fiscal": "342. Em tema de créditos fiscais, a LEF eliminou a possibilidade de o devedor se socorrer, simultaneamente, das instâncias administrativa e judicial. Prescreve que a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação visando a anular o crédito, importa em renúncia à faculdade de manifestar recurso administrativo ou desistência deste recurso, se já interposto. Em consequência, impugnado o crédito judicialmente, através de qualquer dos instrumentos previstos nas leis processuais, o lançamento torna-se definitivo, facultando a imediata inscrição do crédito como dívida ativa, vencido o prazo para pagamento. Isto só não ocorrerá na hipótese, adiante versada, de concessão de mandado de segurança antes da inscrição (infra, § 126). Com o art. 38, parágrafo único, a LEF: a) estendeu às demais Fazendas preceito que já existia em relação à Fazenda Nacional (Dec.-lei n. 1.737/79, art. 1.º, § 2.º); b) incorporou ao direito positivo entendimento que vinha dominando no contencioso administrativo fiscal. Afigura-se razoável vedar a duplicidade de vias. Impugnado o crédito judicialmente, o recurso administrativo ficaria prejudicado, qualquer que fosse a solução judicial, desde que enfrentasse o mérito. Nota-se que, nesta hipótese, a sentença faz coisa julgada, mesmo quando denega mandado de segurança. Favorável ao sujeito passivo, restaria à Administração cumprir o julgado; desfavorável, não lhe seria lícito acolher o recurso administrativo, para declarar ilegítimo seu próprio ato, quando a legitimidade já foi proclamada por sentença. É que, em nosso sistema constitucional, a verdade ju-